

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 16 de Junho de 2015;

\_\_\_\_\_  
Prefeito

Estabelece critérios para o processo de eleição de gestores das unidades de ensino do sistema público municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As eleições para diretores de unidades escolares municipais serão realizadas até o mês de Outubro do ano letivo, para exercício do ano escolar subsequente, obedecendo a calendário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - A primeira eleição realizar-se-á no ano de 2015.

§ 2º - O diretor e o vice-diretor, cargos de provimento em comissão, constantes na estrutura do Executivo, segundo o que dispõe a Lei Complementar 022, de 27 de Fevereiro de 2007, serão eleitos pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo, ficando proibido o voto por representação.

§ 3º - A Comunidade Escolar compreende:

- I - os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;
- II - os pais, compreendidos como o pai e a mãe, dos alunos regularmente matriculados menores de 18 (dezoito) anos ou o responsável legal ou o responsável perante a escola.
- III - os profissionais do magistério e os servidores da escola em exercício no estabelecimento

§ 4º - Os alunos aptos a votar são os alunos regularmente matriculados que estão frequentando o estabelecimento de ensino, com idade a partir de 14 anos, não votando alunos transferidos ou que cancelaram matrícula.

§ 5º - Por cada aluno matriculado apenas poderá votar 01 (um) dos seus responsáveis (o pai, ou a mãe, ou o responsável pela matrícula).

Art. 2º - O direito de voto será exercido uma só vez pelo eleitor, ainda que faça parte de mais de um segmento.

Art. 3º - Os eleitos para a Gestão das unidades de ensino serão nomeados pelo prefeito e tomará posse perante o Conselho Escolar para um mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida 01 (uma) única reeleição.

Art. 4º - Poderá candidatar-se à função de Diretor e Vice-Diretor, o profissional do magistério ou servidor de escola que possuir curso superior na área da educação, for efetivo no serviço público municipal, estiver em efetivo exercício na data da instalação da Comissão Eleitoral na Escola e atender os seguintes requisitos:

I - tenham experiência na docência de no mínimo 2 (dois) anos e estejam em exercício na unidade ensino há, no mínimo a 01 (um) ano, até a data do pleito;

II - tenham-se candidatado e que assumam o compromisso de participar da capacitação para gestores escolares ofertadas pela SEMEC;

III - demonstrem suficiente conhecimento da realidade social da região da escola, através da apresentação de um plano de ação e que não respondam a processo administrativo disciplinar e que não tenha sofrido penalidades, por força de procedimentos administrativos no biênio anterior;

IV - não estejam em débito com prestação de contas de recursos financeiros recebidos de gestões anteriores;

Art. 5º - O candidato poderá registrar-se apenas em um estabelecimento de ensino.

Art. 6º - Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato eleito, a Secretaria da Educação designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos pela Comissão Eleitoral Central de Gestão Escolar e aprovados pelo Secretário da Pasta.

Art. 7º - Fica assegurada a paridade de votos em vinte e cinco por cento para cada classe da comunidade escolar na eleição para escolha de **equipe de gestão**.

Art. 8º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{P(X) \cdot 25}{VP} + \frac{A(X) \cdot 25}{VA} + \frac{\text{Prof}(X) \cdot 25}{V\text{Prof}} + \frac{F(X) \cdot 25}{VF}$$

Onde:

V (X) = total de votos alcançados pelo candidato

P(X) = número de votos de pais de alunos

VP = Total de votos válidos de pais de alunos

A(X) = número de votos de alunos

VA = Total de votos válidos de alunos

Prof(X) = número de votos de profissionais do magistério

VProf = Total de votos válidos de profissionais do magistério

F (X) = número de votos de funcionários

VF = Total de votos válidos de funcionários.

§ 1º - Não serão computados como válidos os votos nulos e em branco.

§ 2º - Em caso de empate será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - tenha mais tempo de exercício no magistério municipal;

II - tenha mais tempo de exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 9º - Na hipótese de haver chapa única para a eleição da equipe de direção da escola,



esta será proclamada vitoriosa caso obtenha metade mais um dos votos válidos apurados.

Art.10 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura constituirá uma Comissão Eleitoral Central, à qual caberá acompanhar as eleições nas diversas unidades de ensino. A referida comissão será composta por 03 (três) servidores da SEMEC, 02 (dois) representantes sindicais, 01(um) representante dos estudantes e 01 representante do Conselho Municipal de Educação, podendo ainda ser convidados representantes de outros órgãos e movimentos representativos cuja participação no processo eleitoral venha a contribuir para a sua melhoria.

**Parágrafo Único** – São atribuições da Comissão Eleitoral Central:

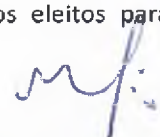
- I – elaborar e publicar o edital normatizando o processo eleitoral;
- II- organizar, acompanhar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral nas escolas do sistema municipal de ensino;
- III – receber, processar e julgar os processos encaminhados pelas comissões eleitorais das unidades de ensino e tomar as providencias cabíveis.

Art. 11 - O processo eleitoral para escolha da Gestão das unidades de ensino será conduzido por uma comissão eleitoral local designada pelo Conselho Escolar, assegurada à absoluta transparência e publicidade dos atos.

§1º - A Comissão Eleitoral de que trata o caput desse artigo será composta por 01 (um) representante de cada segmento da comunidade escolar, nas escolas com até 1000 alunos, e por 02 (dois) representantes de cada seguimento da comunidade escolar, nas escolas com mais de 1000 alunos, desde que aptos a votar.

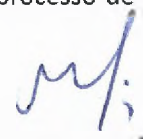
§2º - Os membros da Comissão Eleitoral Local ficarão impedidos de concorrer a qualquer dos cargos de Gestão;

§3º – Encerrado o processo eleitoral a Comissão Eleitoral Local encaminhará a comissão Eleitoral Central, em até 48 horas, o resultado final com indicação dos eleitos para homologação e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.



Art. 12 - Caberá à Comissão Eleitoral Local:

- I- eleger seu Presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos;
- II- elaborar e publicar edital de convocação da comunidade escolar para o processo de votação direta, em local previamente estabelecido e de fácil acesso, como quadro de aviso, painel eleitoral, e outros;
- III- expedir o aviso do edital para amplo conhecimento da comunidade escolar;
- IV- receber inscrição, documentação e plano de ação das chapas;
- V- publicar e divulgar o registro dos candidatos;
- VI- decidir sobre impugnações relativas às candidaturas;
- VII- homologar a candidatura das chapas;
- VIII- definir e divulgar amplamente os locais e horários de votação;
- IX- constituir mesas de votação com urnas diferenciadas para o segmento magistério/servidores e o segmento pais/alunos, dotando-as com material necessário e orientando os mesários sobre o processo de votação;
- X- fornecer credencial aos fiscais de votação/apuração;
- XI- organizar os debates públicos, garantindo igualdade de condições e oportunidades a todas as candidaturas;
- XII- registrar as reuniões da Comissão e as ocorrências do processo de indicação em livro próprio;
- XIII- verificar a existência da participação mínima por segmento, conforme exigido em lei, não sendo cumprido esse requisito, convocar nova votação dentro de 8 (oito) dias;
- XIV- coordenar o processo de apuração, após a verificação da existência do quórum, garantindo abertura simultânea das urnas dos diferentes segmentos;
- XV- elaborar ata de votação, encaminhando os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao diretor escolar;
- XVI- registrar em ata todos os trabalhos pertinentes ao processo eleitoral;
- XVII- elaborar o regimento para o funcionamento da Comissão Eleitoral;
- XVIII- credenciar até 3 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados;
- XIX- orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;



- XX- definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;
- XXI- receber qualquer impugnação relativa ao processo de indicação no momento de sua ocorrência;
- XXII- analisar e julgar as impugnações a ela apresentadas;
- XXIII- organizar o processo de eleição, solicitando à direção da escola os materiais e recursos necessários à realização do trabalho;
- XXIV- resolver os casos omissos referentes ao processo de indicação da Equipe Diretiva do estabelecimento de ensino.

Art. 13 - A chapa, composta pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor(es) do estabelecimento de ensino, deverá:

- I- entregar, juntamente com a Ficha de Inscrição, a documentação exigida em Lei e o Plano de Ação,
- II- elaborar o Plano de Ação para implementação na comunidade escolar, abordando aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, em consonância com a legislação vigente, as normas do Conselho municipal de Educação e as orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- III- apresentar o Plano de Ação nos debates públicos e em outras oportunidades organizadas pela Comissão Eleitoral;
- IV- atender às normas de propaganda eleitoral e dos debates públicos.

Art. 14 - Em caso de vacância do cargo de diretor o cargo passará a ser exercido pelo vice-diretor a partir da oficialização do afastamento, asseguradas a prerrogativas e direitos decorrentes do cargo.

Art. 15 - Em caso de vacância do Cargo de Vice-Diretor, deverá ser convocado pelo Conselho Escolar novo processo eleitoral para preenchimento da vaga. O processo eleitoral de que trata este artigo deverá ser convocado em até 10 (dez) dias após a vacância do cargo e sua conclusão não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 16 - No período de vacância do cargo de vice-diretor as atribuições do cargo serão temporariamente desempenhadas pelo Diretor da unidade de ensino.

Art. 17 - Nas unidades de ensino inauguradas após o advento desta lei será nomeada uma equipe interina para ocupar os cargos de gestão.

§ 1º - A equipe interina deverá deflagrar de imediato o processo eleitoral para a escolha do conselho escolar, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Após 01 (um) ano de funcionamento da unidade de ensino o conselho escolar deverá convocar o processo eleitoral para a escolha da Direção da escola, nos termos desta lei.

Art. 18 - Após a eleição da Gestão os membros eleitos deverão frequentar o Curso par formação de Gestores, para só então assumir suas atribuições.

Art. 19 - A implantação da Gestão Democrática terá início em 2015, em 4 (quatro) unidades de ensino, com continuidade nos anos subsequentes até que todo o sistema municipal seja contemplado.

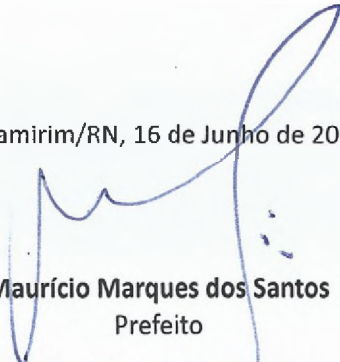
Parágrafo Único – A eleição nas quatro unidades de ensino será realizada até o mês de Outubro de 2015, e início de gestão no ano letivo de 2016.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará as providencias administrativas necessárias à implantação da Gestão Democrática.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação, após ouvir a Comissão Eleitoral Central e a Coordenadoria de Gestão, especialmente constituída para esse fim.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 16 de Junho de 2015.



**Maurício Marques dos Santos**  
Prefeito